



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 577/2012.

Publicação: DOU de 30 de agosto de 2012.

Ementa: Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço, sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 577, de 30 de agosto de 2012, regulamenta a extinção da concessão dos serviços de energia elétrica, prevendo para esse setor regras mais específicas que aquelas atualmente em vigor (e que constam dos arts. 32 a 38 da Lei de Concessões – Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995).

O pano de fundo da edição da medida foi o pedido de recuperação judicial (baseado na Lei de Falências – Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005) formulado pelas Centrais Elétricas do Pará S.A. (CELPA), empresa de distribuição de energia elétrica controlado pelo grupo Rede. Com a formulação do pedido, a disputa entre os credores da Celpa foi judicializada, inclusive com possíveis reflexos nos encargos específicos do setor elétrico, como a Conta de Consumo de Combustíveis (CCC), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) e a Reserva Global de Reversão (RGR).

Apesar de já regulamentada pela Lei nº 8.987, de 1995, a concessão dos serviços de energia elétrica já foi objeto de legislação específica, quando da promulgação da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabeleceu regras especiais para a outorga de concessões.

A MPV reparte-se em três capítulos. No primeiro deles, estabelece regras para a prestação temporária do serviço pelo poder concedente, em caso de extinção da concessão (seja por caducidade – quando a concessionária descumprir cláusulas do contrato – seja por decretação de falência). O Capítulo II trata da intervenção nas empresas concessionárias, com a finalidade de assegurar a continuidade da prestação do serviço. Por fim, o Capítulo III estabelece as disposições finais.

No Capítulo I, a MPV não cria novas hipóteses de extinção. Porém, prevê que, no caso de rompimento do contrato por caducidade ou falência, deverá o poder concedente assumir a prestação temporária do serviço, por meio de órgão ou entidade da Administração Pública (art. 2º, *caput*). Da mesma forma, o ato normativo estabelece que o poder público não responde por obrigação da concessionária (art. 2º, § 1º), bem como prevê a possibilidade de contratação temporária de pessoal para atender às finalidades que especifica (art. 2º, § 2º). Essa prestação, contudo, tem natureza temporária, somente se estendendo até o momento de assunção da prestação do serviço pelo novo concessionário, a ser escolhido mediante procedimento licitatório, nas modalidades de leilão ou concorrência (art. 2º, *caput*).

A regulamentação mais extensa é trazida no quesito relativo à intervenção para adequação do serviço de energia elétrica. Nesse capítulo, a MPV permite ao poder concedente decretar a intervenção na empresa

concessionária. Nesse caso, será nomeado um interventor, a ser remunerado pela concessionária (art. 5º, § 1º), bem como se estabelecerá o prazo da intervenção, que será de até um ano, prorrogável a critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL (art. 5º, § 2º). Durante o prazo da intervenção, ficarão suspensos os mandatos dos administradores da empresa concedente (art. 7º).

O ato de intervenção deverá ser apreciado pela Aneel, no prazo de até um ano. Caso a Agência conclua pela ilegalidade do ato, a prestação do serviço será imediatamente devolvida à concessionária (art. 7º).

Os acionistas da concessionária têm a prerrogativa de, no prazo de até sessenta dias, apresentar plano de recuperação e correção de falhas, que, se deferido pela Aneel, faz cessar a intervenção (arts. 12 e 13).

Caso não seja apresentado o plano de recuperação, ou caso seja apresentado e rejeitado pela Agência (caso em que caberá pedido de reconsideração), poderão ser adotadas pelo poder concedente, *entre outras*, as medidas de declaração da caducidade; cisão, incorporação, fusão ou transformação da sociedade; alteração do controle societário; aumento do capital social; ou constituição de sociedade de propósito específico para a adjudicação dos ativos da empresa concessionária (art. 14).

No capítulo relativo às disposições finais, o dispositivo de maior destaque é o art. 17, que exclui às empresas concessionárias do serviço de energia elétrica a possibilidade de pedirem recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005), exceto após ser extinta a concessão.

Também é relevante o art. 15, que determina a indisponibilidade dos bens dos administradores da concessionária, medida essa que atinge todo o patrimônio da pessoa física, exceto os bens qualificados pela legislação civil como impenhoráveis e aqueles que já tenham sido objeto de transação até doze meses antes da data de declaração da intervenção ou da extinção da concessão.

Para fins de contextualização, registra-se que a Aneel decretou, no dia 31 de agosto de 2012, já se utilizando do novo regramento estabelecido pela MPV nº 577, de 2012, intervenção em oito empresas concessionárias de energia elétrica controladas pelo Grupo Rede, que também detém o controle acionário da Celpa.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

Edmundo Montalvão
Consultor Legislativo

João Trindade Cavalcante Filho
Consultor Legislativo